

REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS

DA ORGANIZAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS E FEIRAS

Artigo 1.º

A organização e o funcionamento de mercados e feiras do município de Albergaria-a-Velha obedecerão às disposições do presente regulamento.

Artigo 2.º

Para efeito de aplicação do disposto neste regulamento, considera-se:

- 1 – **Mercados:** os instalados em recinto próprio, total ou parcialmente cobertos, destinados ao exercício contínuo do comércio de produtos geralmente alimentares e outros;
- 2 – **Feiras:** as de natureza periódica ou accidental, ao ar livre, destinadas especialmente à exposição e venda de produtos de lavoura, gados e aves, que são transportados, expostos e vendidos pelo produtor ou ainda de outros que a Câmara Municipal entenda dever autorizar.

Artigo 3.º

- 1 – A ninguém é lícito vender quaisquer produtos e artigos fora dos locais destinados aos mercados e feiras, exceptuada a venda em estabelecimentos fixos e a venda ambulante com as restrições constantes do artigo 18.º deste regulamento.
- 2 – Nas lojas exteriores dos mercados pode efectuar-se a venda de quaisquer artigos que não sejam insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, depois de prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 4.º

São locais de venda de produtos nos mercados e feiras:

- a) As lojas – assim se considerando os recintos fechados, com espaço privativo para permanência dos compradores;
- b) As bancas e mesas em mercados permanentes;
- c) As barracas particulares – desmontáveis – em feiras;

- d) Os locais de terrado, ou seja, os locais de venda contíguos aos arruamentos em mercados e feiras.

Artigo 5.º

1 – No uso das respectivas atribuições, compete à câmara Municipal autorizar a realização de feiras e mercados, quando os interesses das populações o aconselhem e tendo em conta os equipamentos comerciais existentes, ouvidos os sindicatos e as associações de consumidores.

2- Quando as circunstâncias o justificarem, poderão ainda ser ouvidos os Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Comércio.

Artigo 6.º

1 – Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 metros do solo e ser construídos de material facilmente lavável.

2 – No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3 – Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que os protejam de poeira, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

4 – Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

Artigo 7.º

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a idoneidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

Artigo 8.º

É obrigatória a afixação, por forma bem legível e visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.

Artigo 9.º

É proibida a venda em feiras e mercados de todos os produtos cuja legislação específica assim o determine.

Artigo 10.º

Sempre que os dias designados para a realização de feiras e mercados coincidirem com o feriado em que o descanso seja obrigatório, ou domingo, aqueles realizar-se-ão no dia útil imediatamente anterior.

Artigo 11.º

- 1 – Não é permitida a permanência no mercado de pessoas estranhas ao serviço, para além das horas de encerramento.
- 2 – Aos utilizantes será concedida a tolerância de trinta minutos para recolherem e acondicionarem as suas mercadorias.

Artigo 12.º

- 1 – É proibido aos revendedores comprar quaisquer géneros nos mercados e feiras antes das 9 horas, nos meses de Abril a Outubro, inclusive, e antes das 10 horas nos restantes meses.
- 2 – Esta disposição é extensiva às imediações dos mercados e feiras, numa distância de cem metros da periferia.

Artigo 13.º

A entrada e saída de géneros e mercadorias e respectivas embalagens só pode fazer-se pelas portas a esse fim destinadas, até meia hora antes do encerramento do mercado.

Artigo 14.º

- 1 – A entrada de veículos no recinto ao ar livre só é permitida quando transportem géneros e artigos para venda, mas a sua permanência é limitada ao tempo indispensável para carga e descarga e apenas quando o encarregado do mercado não vir inconveniente.

2 - O estacionamento destes veículos no recinto ao ar livre é autorizado no local próprio, mediante o pagamento de uma taxa fixada pela Câmara Municipal.

Artigo 15.º

A colocação e ordenação dos géneros ou mercadorias serão reguladas pelos empregados em serviços nos mercados e feiras, de harmonia com as instruções recebidas do respectivo encarregado, tendo-se sempre em vista que as diferentes classes fiquem, tanto quanto possível, separadas, segundo a sua natureza e, bem assim, a comodidade do público e o conveniente aproveitamento da área de venda.

Artigo 16.º

Os utilizantes não podem ocupar, sob pretexto algum, mais do que o espaço estritamente destinado ao seu local e serão responsáveis pelos artigos ou utensílios camarários de que se sirvam, devendo indemnizar prontamente a Câmara Municipal dos prejuízos a que derem causa.

Artigo 17.º

No mercado só é permitida a entrada a cães quando conduzidos à trela e açamados, sendo sempre os respectivos condutores responsáveis pelos estragos que os animais provoquem.

Artigo 18.º

Nas ruas que circundam o mercado e nas que directamente comuniquem com elas, numa distância de cento e cinquenta metros, é proibida a venda ambulante, ainda que os vendedores estejam munidos de licença para venda de produtos ou artigos iguais ou semelhantes aos que ali normalmente se vendem.

DOS TITULARES DE AUTORIZAÇÃO DE VENDA

Artigo 19.º

Nas feiras e mercados apenas poderão exercer actividade comercial os titulares de cartão de feirante, emitido nos termos do presente regulamento.

Artigo 20.º

A actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixadas ao solo de maneira estável em mercados cobertos, habitualmente designados feiras e mercados, e cujo agente é designado por

feirante, nos termos da alínea c) do n.º3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto, passa a reger-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, e legislação complementar e pelo presente regulamento.

Artigo 21.º

1 – Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão para o exercício da actividade de feirante, o qual será válido apenas para a área do respectivo município e para o período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação.

2 – Do cartão de feirante, com as dimensões 10,5 cm x 7,5 cm, deve constar os elementos identificativos necessários, designadamente, o seu titular, o domicílio ou sede, o local de actividade e o período de validade.

3 – Para a concessão e renovação do cartão deverão os interessados apresentar na Câmara Municipal requerimento, do qual constará a respectiva identificação, e bem assim o cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual.

4 – Os interessados deverão ainda preencher o impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio Interno para efeitos de cadastro comercial, cujo modelo será aprovado por despacho conjunto dos Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Comércio.

5 – A renovação anual do cartão de feirante deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

6 – O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal no prazo máximo de 30 dias, contando a partir da data da entrega do correspondente requerimento, de que será passado o respectivo recibo.

7 – O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências no requerimento, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção na Câmara Municipal dos elementos pedidos.

Artigo 22.º

Para obtenção do cartão de feirante, a que se refere o artigo 21.º deste regulamento, o interessado deve fazer a entrega ou apresentar os seguintes documentos:

- a) Requerimento;

- b) Impresso em duplicado, destinado à Direcção-Geral do Comércio Interno;
- c) Bilhete de Identidade;
- d) Cartão de Contribuinte (singular ou colectivo);
- e) Conhecimento da contribuição industrial;
- f) 2 fotografias, tipo passe.

Artigo 23.º

A Câmara Municipal cobrará pela passagem do respectivo cartão de feirante e respectivas renovações as seguintes taxas:

- | | |
|--------------------|-----------|
| a) Por cada cartão | 1.500\$00 |
| b) Renovação anual | 1.000\$00 |
| c) 2.ª via | 250\$00 |

Artigo 24.º

- 1 - A Câmara Municipal deverá organizar um registo dos feirantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do município.
- 2 - A Câmara Municipal fica obrigada a remeter o duplicado do impresso a que se refere a n.º 4 do artigo 21.º à Direcção-geral do Comércio Interno no prazo de 30 dias após o deferimento do pedido de concessão do cartão.

Artigo 25.º

Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de feirante.

Artigo 26.º

A Câmara Municipal poderá conceder a pessoas singulares e colectivas, a título precário, o título de ocupante dos locais a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 27.º

Compete à Assembleia Municipal definir, em regulamento próprio e sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, as condições gerais sanitárias dos mercados municipais, bem como as de efectiva ocupação dos locais neles existentes para exploração do comércio autorizado.

Artigo 28.º

A direcção efectiva desses locais e da venda aí realizada compete aos titulares da ocupação, salvo nos casos de autorização especial a conceder pela Câmara Municipal, após pedido fundamentado, a pessoas julgadas idóneas para o efeito e enquanto se verificarem as circunstâncias que fundamentarem o deferimento do pedido.

Artigo 29.º

A substituição, ainda que autorizada, não isenta o titular da concessão de responsabilidade de quaisquer acções ou omissões do substituto, mesmo que, por motivo delas, lhe sejam aplicáveis penalidades.

Artigo 30.º

A inexactidão dos motivos invocados, quando verificada, implica o imediato cancelamento da autorização especial.

Artigo 31.º

A requerimento dos interessados, poderá ser autorizada a troca de bancas ou de lugares de terrado de ocupação mensal, decorridos oito dias sobre a afixação de aviso no local próprio do mercado.

Artigo 32.º

Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode ser titular de, no máximo, dois lugares no mesmo mercado municipal.

Artigo 33.º

Aos detentores dos títulos de ocupação poderá ser autorizada pela Câmara Municipal a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Invalidez do titular;

- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- c) Outros motivos ponderosos e justificativos, verificados caso a caso.

Artigo 34.º

Por morte do ocupante preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se aqueles ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

Artigo 35.º

1 – Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no artigo anterior.

2 – Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

Artigo 36.º

1 – Nas lojas e bancas do mercado não poderão ser feitas quaisquer beneficiações ou modificações sem autorização da Câmara Municipal e, quando impliquem a realização de obras, deverão elas ser requeridas nos termos legais e sujeitos ao pagamento das respectivas licenças.

2 – As obras de conservação nas lojas e bancas incumbem aos respectivos ocupantes e poderão ser feitas mediante licença a requerer à Câmara Municipal, por iniciativa destes ou em cumprimento de intimação camarária.

Artigo 37.º

Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade dos vendedores serão estes intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente para inspeção.

Artigo 38.º

1 – O feirante deverá ser portador, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão de feirante devidamente actualizado.

2 – O feirante deverá ainda fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) O nome e domicílio do comprador;
- b) O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referência e número de série.

Artigo 39.º

A venda em feiras e mercados de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente diploma, com excepção do preceituado no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 40.º

Cada local de venda poderá ter, no máximo, três vendedores, incluindo o titular da autorização.

Artigo 41.º

1 – Todos os titulares de autorização de venda e seus empregados, em especial os ocupantes de bancas ou lojas são obrigados a manter esses locais em estado de escrupulosa limpeza, devendo apresentar-se com o maior asseio, podendo a Câmara Municipal, se assim o vier a deliberar, impor o uso de batas ou de qualquer outro vestuário especial.

2 – Os ocupantes de lugares permanentes deverão deixá-los devidamente arrumados e aseados, cumprindo-lhes a sua limpeza, que deverá estar concluída 30 minutos antes do encerramento do mercado e não poderá ser feita, em caso algum, depois da lavagem dos arruamentos pelo pessoal camarário.

Artigo 42.º

Os vendedores são responsáveis por todas as deteriorações que foram causadas, por si ou pelos seus empregados, nas lojas ou bancas que ocupem ou em outras dependências do mercado, pagando as respectivas indemnizações, sempre que para isso sejam intimados, voluntária ou coercivamente.

Artigo 43.º

Todos os vendedores são obrigados a respeitar e acatar as ordens e determinações dos empregados da Câmara Municipal em serviço nos mercados e feiras, podendo reclamar, verbalmente e junto do respectivo encarregado e por escrito para o Presidente da Câmara, quando se julgarem prejudicados.

DA ATRIBUIÇÃO DOS LUGARES

Artigo 44.º

- 1 – As lojas e bancas serão concedidas por arrematação em hasta pública, quando a Câmara Municipal o entender, com base de licitação a fixar pela mesma Câmara, depois de anunciada por editais a afixar com a antecedência de 30 dias no átrio dos Paços do Concelho e no local do mercado a esse fim destinado.
- 2 – A praça realizar-se-á perante a Câmara Municipal na reunião indicada nos respectivos editais.
- 3 – O facto de haver um só lanço não impedirá a arrematação, mas a praça poderá ser adiada em qualquer momento se houver suspeita de conluio entre os concorrentes.
- 4 – Os arrematantes serão devidamente identificados e quando não sejam os próprios deverão estar munidos de procuração.
- 5 – Nas arrematações das lojas e mercados destinados à venda de carnes verdes, têm direito de opção os comerciantes locais deste ramo, que o forem à data da entrada em vigor do presente regulamento e havendo mais que um a optar, terá preferência aquele que há mais tempo exercer o referido comércio.
- 6 – Nas arrematações seguintes, têm direito de preferência os concessionários que o tenham sido no período imediatamente anterior.

Artigo 45.º

- 1 – Quando não tenha havido pretendentes, a Câmara Municipal poderá conceder a sua ocupação, a requerimento do interessado e com dispensa de arrematação, pela taxa fixada.
- 2 – Os requerimentos mencionarão o nome, estado, idade, profissão, residência, número de contribuinte e cartão de feirante do requerente e os produtos que pretenda vender.
- 3 – Se houver dois ou mais requerentes para a ocupação da mesma loja ou banca, efectuar-se-á sempre a arrematação nos termos do artigo anterior.

Artigo 46.º

O arrematante é obrigado a liquidar, no primeiro dia útil a seguir à praça, a importância da arrematação, sob pena de esta caducar.

Artigo 47.º

O arrematante é obrigado a iniciar a ocupação do local no prazo máximo de 30 dias a partir da data da arrematação, sob pena de ser declarada caduca a concessão e sem direito a qualquer indemnização nem à restituição das taxas já pagas.

Artigo 48.º

Os locais arrematados consideram-se, dois dias após a praça e para todos os efeitos, a cargo dos adjudicatários que, desde logo, os poderão ocupar.

Artigo 49.º

- 1 – Aos concessionários é garantido o direito de permanência nas lojas ou bancas no prazo previsto no acto da arrematação, mediante o pagamento de taxas de ocupação.
- 2 – As taxas referidas no número anterior, deverão ser revistas anualmente sob proposta da Câmara Municipal à Assembleia Municipal que as deverá aprovar por forma a entrarem em vigor em 1 de Janeiro de cada ano.
- 3 – Quando não for fixada nova taxa de ocupação, entende-se que continua em vigor a taxa em uso.
- 4 – O período da concessão será definido pela Câmara Municipal, tendo em conta que aos concessionários deve ser atribuída a estabilidade necessária ao exercício da sua profissão e ao investimento a que se vê obrigado.

5 – Dentro do mesmo mercado pode a Câmara Municipal, no acto da arrematação, conceder a lojas ou bancas distintas, prazos de concessão diferentes.

6 – Os pedidos de ligação de água, energia e telefone, para cada concessionário, bem como o pagamento das respectivas taxas ou tarifas, são da responsabilidade destes.

Artigo 50.º

A recusa de autorização, por parte da Câmara Municipal, em consentir que o concessionário altere a exploração de determinado ramo de comércio na loja concedida não o desobriga do pagamento das respectivas taxas de ocupação até ao fim do mês em referência.

Artigo 51.º

1 – Os lugares do terrado poderão ser concedidos diária ou mensalmente.

2 – A ocupação mensal será sempre pedida por requerimento, onde se declare a mercadoria a vender e o lugar a ocupar, dependendo a sua atribuição de despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 52.º

1 – O pagamento de qualquer ocupação mensal nos mercados ou feiras será feito na Tesouraria da Câmara Municipal, mediante guias pedidas na Secretaria, até ao dia 15 do mês anterior àquele que respeitar a ocupação, sob pena de agravamento de 30%.

2 – Na falta de pagamento no prazo fixado, a Câmara Municipal, independentemente da cobrança coerciva, poderá declarar a perda do direito de ocupação.

3 – Se o concessionário assim o pretender poderá pagar, dentro do mesmo ano económico, simultaneamente, mais de uma mensalidade.

Artigo 53.º

O pagamento de ocupação diária será feito por meio de bilhetes (senhas), fornecidas pelo Serviço de Fiscalização, que serão intransmissíveis e estarão obrigatoriamente em poder dos interessados durante o período da sua validade, sob pena de se poder exigir novo pagamento.

Artigo 54.º

- 1 – Todos os titulares do direito de ocupação mensal são obrigados a munir-se de uma carteira de utilização do mercado, que deverá manter-se sempre actualizada e servirá de identificação do titular e seus empregados e, bem assim, de título de autorização, mencionado o lugar ocupado, os produtos a vender e a actividade exercida.
- 2 – A cada loja, banca, mesa ou lugar de terrado correspondente uma carteira de utilização.
- 3 – Os casos de inutilização ou extravio de carteira deverão ser imediatamente participados e sempre que não se encontrem em bom estado de conservação, limpas e legíveis, serão obrigatoriamente substituídas, mediante o pagamento da taxa respectiva.
- 4 – Finda a utilização, as carteiras serão imediatamente entregues ao encarregado do mercado.
- 5 – As carteiras deverão estar sempre em poder de quem as utilizar, no local a que respeitem e serão, prontamente, apresentadas aos funcionários que, no exercício da sua função, as solicitarem.

Artigo 55.º

Os ocupantes do mercado não podem exercer nele comércio de produtos diferentes daqueles para que estão autorizados e a que o local se destina, nem dar-lhe uso diverso daqueles para que foi concedido, sob pena de lhes ser retirada a respectiva autorização e sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 56.º

- 1 – Os mercados e feiras terão os horários de funcionamento que a Câmara Municipal determinar.
- 2 – O horário estará patente no mercado ou feira, em lugar bem visível.
- 3 – Qualquer alteração será anunciada com, pelo menos, 10 dias de antecedência.
- 4 – As lojas com abertura para o exterior do mercado poderão continuar abertas depois do encerramento deste, regulando-se o seu período de funcionamento pelos horários em vigor para os estabelecimentos comerciais que se dediquem à mesma actividade.

Artigo 57.º

As taxas de utilização dos mercados e feiras são as constantes da Tabela em vigor.

CONTRA-ORDENAÇÕES E COIMAS

Artigo 58.º

Os vendedores ficam sujeitos à coima de 1.000\$00 a 5.000\$00 por quaisquer dos seguintes actos ou omissões:

- a) Efectuar qualquer venda fora das lojas, bancas, terrados ou carreiras para esse fim expressamente destinados;
- b) Colocar quaisquer objectos nas coxias ou fora da área correspondente ao lugar que ocupem;
- c) Deixar abertas torneiras ou gastar água para outro fim que não seja a limpeza das lojas ou lugares que ocupem;
- d) Conservar animais de criação em lugares acanhados e sem a precisa cubagem para poderem livremente mover-se e respirar e sem alimentação e água indispensáveis à sua conservação;
- e) Colocar nas lojas, bancas ou terrados, sem autorização da Câmara Municipal, baldes, estantes, estrados ou quaisquer móveis;
- f) Deixar de cumprir o disposto no artigo 42.º;
- g) Pregar pregos e escáfulas nas paredes ou fixar armações, sem licença camarária;
- h) Apregoar géneros ou mercadorias;
- i) Deixar recipientes de limpeza, ou outros, abandonados nos arruamentos destinados ao público.

Artigo 59.º

É igualmente proibido aos vendedores, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00:

- a) Expor à venda géneros ou mercadorias sem a devida autorização;

- b) Dar entrada a volumes contendo quaisquer mercadorias, sem previamente o declararem;
- c) Matar, depenar ou preparar qualquer espécie de criação fora do local a esse fim destinado;
- d) Dar entrada a quaisquer géneros ou mercadorias sem ser pela porta destinada a esse fim;
- e) Acender lume em qualquer local do mercado, sem autorização do encarregado do mercado, a não ser na loja destinada a café;
- f) Molestar de qualquer modo os empregados, os outros vendedores ou quaisquer pessoas que se encontrem dentro do mercado.

Artigo 60.º

1 - É também proibido aos vendedores, sob pena de coima de 3.000\$ a 10.000\$00:

- a) Desacatar os empregados dos mercados e feiras ou outros funcionários da Câmara Municipal, no exercício das suas funções;
- b) Formular de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexadas ou falsas contra os funcionários ou empregados dos mercados ou feiras e contra qualquer utilizante ou seu empregado.

2 - Por deliberação da Câmara Municipal, poderá ser proibido, transitória ou definitivamente, o exercício da venda nos mercados e feiras, a qualquer vendedor ou seu substituto ou auxiliar, que tenham sido punidos nos termos do número anterior, há menos de um ano, por reincidirem na mesma falta.

3 - A proibição cominada no n.º 2 pode ser aplicada logo após a primeira transgressão ao n.º 1 deste artigo quando se verifique que a pessoa tem cadastro criminal ou policial.

Artigo 61.º

Sob pena de coima de 1.000\$ a 5.000\$00, é proibido a qualquer pessoa dentro do mercado:

- a) Pernoitar nas lojas ou no interior do mercado;
- b) Lançar para o pavimento quaisquer resíduos, tais como: espinhas, penas de aves, folhas ou restos de hortaliças, cascas de frutas ou legumes verdes ou secos, papéis,

- lixos, água suja, etc., ou conservar esses restos ou resíduos, fora dos baldes ou caixas de limpeza a esse fim destinados;
- c) Estar deitado ou sentado nas ruas ou placas, bancas, mesas ou balcões e sobre os géneros expostos à venda;
 - d) Transitar fora das ruas e coxias destinadas a esse fim;
 - e) Correr, gritar, altercar, proferir palavras obscenas, empurrar ou, de qualquer modo, incomodar os transeuntes, compradores, fornecedores e, em geral, qualquer dos utentes;
 - f) Intervir em negócios alheios ou em questões de serviço e desobedecer aos empregados camarários em serviço nos mercados e feiras;
 - g) Passar através das lojas exteriores do mercado;
 - h) Amolar, ou afiar facas, ou qualquer ferramenta nas paredes, pavimentos, bancas ou qualquer outro local do mercado;
 - i) Cuspir no chão ou nas paredes;
 - j) Urinar ou defecar fora dos locais a esse fim destinados ou utilizar os mictórios e sanitas de modo a deteriorá-los ou a sujá-los;
 - l) Deitar nas canalizações tudo o que possa deteriorá-las ou entupi-las.

Artigo 62.º

São aplicáveis ao mercado as disposições de polícia urbana, relativa a ruas e praças da vila, contidas no Código de Posturas, em tudo o que seja adaptável às suas condições especiais e não contrarie o presente regulamento.

Artigo 63.º

Exceptuando o disposto no artigo 14.º, é proibida a entrada de quaisquer veículos no mercado, sob pena de coima de 2.000\$00.

Artigo 64.º

Às contra-ordenações por infracção ao disposto neste regulamento serão aplicadas coimas, nos termos do que dispõe o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no montante mínimo de 1.000\$00 e máximo de 60.000\$00.

DO PESSOAL EM SERVIÇO NO MERCADO

Artigo 65.º

1 – O serviço interno do mercado será orientado e dirigido pelo encarregado do mercado, designado pelo Presidente da Câmara Municipal.

2 – A cobrança das taxas diárias será feita por pessoal camarário sob a orientação do encarregado do mercado.

Artigo 66.º

Todo o pessoal adstrito ao serviço do mercado é obrigado:

- a) A apresentar-se em todos os actos do serviço devidamente limpo;
- b) A não se ausentar do lugar de serviço sem autorização e sem que seja devidamente substituído;
- c) A não se valer do cargo que desempenha ou da sua autoridade para prejudicar seja quem for;
- d) A velar pelo cumprimento das disposições deste regulamento, mantendo rigorosa ordem e disciplina no interior do mercado ou feira;
- e) A usar de correcção com todas as pessoas que frequentem o mercado ou feira prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos;
- f) A velar pela cobrança das receitas camarárias, procurando com diligência evitar as fraudes;
- g) A não exercer no mercado ou feira, directa ou indirectamente, qualquer ramo de comércio ou indústria;
- h) A manter boas relações com todos os seus colegas de trabalho;

- i) A informar, com verdade, os seus superiores de tudo o que interessa ao serviço.

Artigo 67.º

É vedado aos serventuários municipais prestar nos mercados ou feiras quaisquer serviços que não sejam inerentes às suas funções ou os que lhes tenham sido determinados superiormente.

Artigo 68.º

É proibido aos funcionários e empregados municipais que prestem serviços nos mercados ou feiras receber directa ou indirectamente dos seus utilizadores dádivas de qualquer espécie.

Artigo 69.º

1 – Compete ao encarregado do mercado:

- a) Superintender nos serviços de fiscalização e cobrança no mercado;
- b) Velar pela polícia especial do mercado, sua ordem, distribuição e bom funcionamento do serviço, com a faculdade de recorrer à força pública quando necessário;
- c) Ter à sua guarda o inventário de todo o material e utensílios e verificá-lo com frequência, para tomar conhecimento e dar parte das faltas ou avarias ocorridas;
- d) Atender com solicitude qualquer queixa, fazendo imediatas averiguações tomando testemunhas e resolvendo as questões, quando sejam de sua alçada ou comunicando-as ao Presidente da Câmara Municipal, em caso contrário;
- e) Velar cuidadosamente pela boa ordem, higiene e asseio dos locais de venda e pelas boas condições dos géneros expostos, chamando a atenção da autoridade sanitária para todos os que se tornem suspeitos e suspendendo, entretanto, a venda dos mesmos;
- f) Fazer inutilizar e remover imediatamente todo o peixe que for encontrado sobre o pavimento do mercado, bem como todos os animais que forem encontrados mortos dentro das respectivas taras ou canastras;
- g) Fazer afixar todas as ordens de serviço;

- h) Escreitar e ter em dia os respectivos livros;
- i) Executar e fazer executar as disposições do presente regulamento e todas as ordens ou instruções que legitimamente lhe sejam dadas;
- j) Verificar se o pessoal adstrito ao mercado e feira cumpre com zelo e competência os deveres do seu cargo;
- k) Participar ao Presidente da Câmara Municipal, por escrito, qualquer ocorrência que interesse ao serviço, a manutenção da boa ordem, economia e higiene do mercado;
- l) Requisitar o material e as reparações necessárias;
- m) Proceder à revisão dos talões passados pelo restante pessoal;
- n) Verificar, antes de abandonar o mercado, se tudo está em ordem e se no seu interior fica alguma pessoa ou animal que possa causar prejuízos;
- o) Não permitir que o material por que é responsável seja utilizado para fins diversos daqueles a que é destinado.

2 - Nas faltas e impedimentos do encarregado do mercado, serão as funções desempenhadas por um funcionário municipal designado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 70.º

Ao pessoal encarregado da cobrança nos mercados ou feiras cumpre especialmente:

- a) Proceder à abertura e encerramento do mercado, consoante as ordens do respectivo encarregado;
- b) Dirigir o serviço interno sob a orientação directa do encarregado;
- c) Proceder, com o encarregado, à cobrança diária das taxas e prestar as respectivas contas.

Artigo 71.º

Cumprir especialmente ao pessoal adstrito ao mercado:

- a) Apresentar-se trinta minutos antes da hora de abertura;

- b) Não consentir, sem ordem superior, a entrada ou saída de volumes pelos portões vedados a esse fim;
- c) Comunicar imediatamente aos seus superiores todas as infracções que verificarem ou de que suspeitem;
- d) Não permitir que nas entradas dos portões estacionem quaisquer pessoas ou sejam depositados volumes;
- e) Executar com prontidão e rigor todas as ordens dos seus superiores;
- f) Providenciar para que a circulação dentro do mercado seja livre e fácil.

ALBER
GARIA
·A·VE
LHA